



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.885, DE 2021**
(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Altera o Decreto-Lei nº.1.578, de 1977, para definir que o imposto de exportação incidirá sobre a exportação de commodities.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 23/03/23 em razão de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(do Sr. Reginaldo Lopes)

Altera o Decreto-Lei nº.1.578, de 1977, para definir que o imposto de exportação incidirá sobre a exportação de *commodities*.

Apresentação: 04/11/2021 12:46 - Mesa
PL n.3885/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº.1.578, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§ 3º O imposto incidirá sobre a exportação de:

I - bens homogêneos, sem ou com baixo grau de industrialização, com características padronizadas, produzidos em larga escala e com preços referenciados em bolsas de mercadorias e futuros no Brasil ou no exterior (“*commodities*”), na forma do regulamento; e

II - outros bens e serviços definidos pelo Poder Executivo.
.....

Art. 3º. A alíquota do imposto será fixada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As alíquotas aplicadas aos bens de que trata o inciso I do § 3º do art.1º serão revisadas periodicamente, com frequência mínima anual, e, a cada revisão, sua variação será proporcional à variação, em moeda nacional, nos preços médios de negociação do bem nos termos do regulamento.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei determina que, como regra, o imposto de exportação se aplicará às *commodities*, bens homogêneos sem ou com baixo grau de industrialização, com características padronizadas, produzidos em larga escala e com preços referenciados em bolsas de mercadorias e futuros. Propõe que a alíquota do imposto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210516216900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

nesses casos será fixada pelo Poder Executivo e revisada periodicamente, com frequência mínima anual, e, a cada revisão, sua variação será proporcional à variação nos preços médios de negociação do bem. Ou seja, as alíquotas serão tanto maiores quanto maior tiver sido o aumento do preço desse bem, aumento resultante não das ações do produtor nacional, mas da alteração das condições de oferta e demanda nos mercados internacionais fora de seu controle.

Ao reduzir para o vendedor a rentabilidade relativa do bem não industrializado, a proposta busca incentivar sua industrialização no país, aumentando o valor aqui agregado e, com isso, o volume de lucros gerados e de salários pagos internamente, que de outra forma seriam transferidos ao exterior. O imposto também eleva a competitividade dos produtos nacionais industrializados que utilizam o bem exportável como insumo, que se torna relativamente mais barato no país que no exterior. Contribui assim para o crescimento da atividade econômica e para a melhoria da distribuição de renda no país.

A redução da rentabilidade das exportações permite, ainda, que o imposto funcione como instrumento regulatório para garantir o abastecimento interno, que se torna relativamente mais rentável. Além disso, ao aumentar a oferta do bem no país, reduz seu preço bem como o daqueles que o utilizam como insumo, contribuindo ao controle da inflação.

O imposto de exportação também contribui para proteger a taxa de câmbio (e as decisões de produção dos bens que são a ela sensíveis) das violentas flutuações a que estão sujeitos os preços das *commodities*, assim como, em tempos de preços elevados, da tendência à sobrevalorização cambial.

Ao incentivar o beneficiamento no país, reduz os custos de manutenção e os investimentos necessários para ampliar a infraestrutura logística, uma vez que produtos industrializados tendem a ter menor peso e volume que os insumos utilizados em sua produção.

Se aplicado a bens cujo preço é definido em mercados internacionais e se for corretamente calibrado com alíquotas variáveis em função dos preços, o imposto não altera as decisões de produção, e permite ao Estado se apropriar de parte do excedente obtido pelo produtor em razão de variações no preço do bem que ocorrem independentemente de suas ações.

Finalmente, a arrecadação do imposto é especialmente simples e de baixo custo.

Hoje, o imposto de exportação praticamente não é utilizado no Brasil. Ao determinar que ele deve se aplicar às *commodities* exportadas pelo país, o projeto muda essa situação, e estende fortemente seu uso. Com esse objetivo, e sendo o imposto de exportação um instrumento especialmente útil para a promoção do desenvolvimento nacional, peço apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210516216900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Sessões, de agosto de 2021.

Deputado Federal

Apresentação: 04/11/2021 12:46 - Mesa

PL n.3885/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210516216900>



* CD 210516216900 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.578, DE 11 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre o imposto de exportação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produto nacional ou nacionalizado tem como, fato gerador a saída deste do território nacional.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da expedição da guia de exportação ou documento equivalente.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.019, de 30/3/1995\)](#)

§ 3º O Poder Executivo relacionará os produtos sujeitos ao imposto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998\)](#)

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional, observadas as normas expedidas pelo Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 1º O preço à vista do produto, FOB ou posto na fronteira, é indicativo do preço normal.

§ 2º Quando o preço do produto for de difícil apuração ou for susceptível de oscilações bruscas no mercado internacional, o Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional, fixará critérios específicos ou estabelecerá pauta de valor mínimo, para apuração de base de cálculo. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto, o preço de venda das mercadorias exportadas não poderá ser inferior ao seu custo de aquisição ou produção, acrescido dos impostos e das contribuições incidentes e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos, mais impostos e contribuições. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998\)](#)

Art. 3º A alíquota do imposto é de trinta por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Parágrafo único. Em caso de elevação, a alíquota do imposto não poderá ser superior a cinco vezes o percentual fixado neste artigo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998\)](#)

Art. 4º O pagamento do imposto será realizado na forma e no momento fixados pelo Ministro da Fazenda, que poderá determinar sua exigibilidade antes da efetiva saída do produto a ser exportado.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a cobrança do imposto em função do destino da mercadoria exportada, observadas normas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998\)](#)

FIM DO DOCUMENTO